



ILUSTRÍSSIMA SENHORA DAYANE STER DE OLIVEIRA PIRES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2022
PROCESSO LICITATÓRIO No 001/2022**

G PEREIRA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO – GR COMPLEX TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS – ME. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.530.886/0001-09 , sediada na Rua Norte América, n.º 72, Bairro: Maria Virginia, Cidade: Belo Horizonte UF.: MG, CEP: 31.155-780, vem respeitosamente através de seu representante legal infra assinado, vem a presença dessa r. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nos termos do Edital em seu item 22 e seus subitens, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

Das razões de Impugnação

1. Dos Fatos

A Câmara Municipal de Rio Doce no Estado de Minas Gerais, fez publicar o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, tendo como objeto a Contratação para prestação de serviços de limpeza e higienização das dependências da sede da Câmara Municipal de Rio Doce/MG., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à Qualificação Técnica Operacional das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

2. Do Mérito

2.1 Da Exigência Exacerbada na Qualificação Técnica Operacional

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnica Operacional, a apresentação de Comprovação de Registro ou Inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração, baseada na Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, que “dispõe sobre o exercício da profissão de **Administrador** e dá outras providências. “grifo nosso”.

É possível verificar que o objeto da presente licitação se dá em face de prestação de serviços de limpeza e higienização, onde não tem nenhuma característica com a função de administrador, Técnico em administração, ou similar. Por conseguinte, os serviços reputados não similares e também não guardam tal característica em administrador.

O imbróglio da questão repousa nos itens 9.11.1.1. e 20.2.2., que traz as seguintes disposições:

A Lei Federal n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, expressa que:



“Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”
Os campos de atuação dos profissionais Administradores estão claramente definidos nos artigos 2º da Lei 4.769/65 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/6, compreendendo:

- a) *Elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;*
- b) *Pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como **administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; ...**” (grifo nosso)*

Pois bem. É de notório conhecimento que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em tela, como já mencionado, a licitação versa sobre a contratação de serviços que envolvem prestação de serviços terceirizados de limpeza e higienização, sendo que a atividade-fim em nada tem a ver com ações de administrador.



É de bom alvitre ressaltar que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou inúmeras vezes sobre a **não** obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços serem registradas nos Conselhos Regionais de Administração. Senão vejamos:

(...) Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, como bem salientou o MM. Magistrado, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Não se observa essa relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança, sendo descabida a exigência contida no Edital da Tomada de Preços nº 001/2001/DRT/AP, atacada no presente mandado de segurança. (grifado)

Ademais, esta Corte Regional ao apreciar caso semelhante assim se manifestou:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. (...)(Acórdão 2475/2007 – Plenário)

VOTO:

(...)

9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo, execução de obras ou de instalação **de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados** nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

10. Sob outro enfoque, vez que as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e à arquivologia não podem ser registradas em conselhos profissionais, pela ausência de ditos órgãos específicos, não há, no caso, como fazer incidir o referido artigo da Lei de Licitações.

(Acórdão 1841/2011 – Plenário)

De igual modo, o Judiciário também se manifesta sobre a desnecessidade da exigência do CRA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. -

Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade, ou não, do réu adequar o edital de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recepcionista, exigindo, entre os requisitos de qualificação técnica das empresas eventualmente contratadas, a inscrição no conselho de administração, bem como a comprovação de que possuem um administrador Responsável Técnico pela execução dos serviços licitados. No que é pertinente especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". -A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida", como profissão liberal ou



não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". -Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de 1 Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. - Na hipótese, verifica-se que o edital de Pregão Eletrônico 0081/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços - recepcionista discriminado (s) no anexo I e I-A, deste Edital" (fl. 18). Dessa forma, considerando que a intenção da Secretaria Estadual de Saúde é a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra especializada, na modalidade de recepcionista, bem como que tal especialidade não se enquadra no rol das atividades típicas de Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4.769/65, mostra-se que o Réu não se encontra obrigado a exigir, em seu edital, a inscrição no Conselho Regional de Administração, como requisito de qualificação técnica. -Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 01333007320154025001 ES 0133300-73.2015.4.02.5001, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese à necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.



Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, à exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho¹:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”

1 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive



nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior² elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai³:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o Edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

² Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.

³ Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10.



Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho³, nos termos a seguir: A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes. A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal: O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

3 JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998, p. 56/57.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)



A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão, além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de Qualificação Técnica e Operacional indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faça admissível à exigibilidade de comprovação de uma higidez qualificação técnica e operacional exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível, através de apenas atestados de capacidade técnica, emitidos pela Administração Pública em suas esferas municipal, estadual e federal, além de empresas privadas.

Conclui-se, portanto, que é injustificada a solicitação e Comprovação de Registro ou Inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a exclusão do item 9.11.1.1. do Edital, sem a necessidade de republicação do instrumento convocatório.



2. Do Pedido

Ante o exposto, **REQUER-SE** o acatamento à presente impugnação ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2022**, nos termos acima expostos, retificando a forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, de modo a excluir essa exigência desnecessária, ilegal e impeditiva da participação de nossa e de outras empresas.

Por todo exposto, demonstramos que por se tratar a **empresa de prestação de serviços terceirizáveis**, que em nada se relacionam às atividades de administrador, esta, encontra-se desobrigada a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Por via de consequência, REQUER a exclusão do item 9.11.1.1. do Edital, sem a necessidade de republicação do instrumento convocatório.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte (MG), 28 de janeiro de 2022.